

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 013/2019,
DE 22 DE JULHO DE 2019.**

Dispõe sobre a remoção de veículos em estado de abandono em logradouros públicos do Município de Ibirubá e dá outras providências.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município, remete a apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a remover os veículos automotores, máquinas ou equipamentos agrícolas, reboques e semirreboques, inclusive de fabricação caseira, com ou sem emplacamento, estacionados em estado de abandono nas vias e logradouros públicos do Município de Ibirubá.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se em estado de abandono todo veículo que, estacionado em via pública, possuir qualquer das seguintes características ou ocorrências:

I - visível estado de má conservação, evidenciando inoperabilidade veicular;

II - evidentes sinais de oxidação (ferrugem) pela exposição prolongada às variações climáticas, presumindo seu abandono;

III - acidentado, com danos materiais considerados de média ou grande monta, conforme levantamento a ser efetuado pela Fiscalização de Trânsito, com base em Resolução do CONTRAN;

IV - com pneu arriado (murcho) ou sem qualquer um dos conjuntos de roda/pneu, ou arrimado sob calço(s), cavaletes ou semelhante;

V - encoberto por material não oriundo de sua fabricação ou não considerado equipamento obrigatório;

VI - com lixo ou qualquer outro material estranho depositado em seu interior ou carroceria;

VII - sem vidros ou com vidro quebrado, objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, gerando perigo a moradores próximos ou transeuntes;

VIII - com ausência de partes e peças essenciais à normal trafegabilidade; e

VIII - considerado e atestado por órgão ambiental ou sanitário como nocivo à saúde.

Art. 3º As situações não previstas na presente Lei serão discutidas e avaliadas pela Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV), responsável pela fiscalização de trânsito, que tomará as devidas providências, sempre em tempo hábil para o cumprimento dos prazos previstos.

Art. 4º Recebida denúncia de veículo em estado de abandono, ou por iniciativa da Administração Pública, será realizada vistoria por parte dos Agentes da SMOV no local indicado.

Art. 5º Caracterizado o estado de abandono, será lavrado Termo de Constatação e se identificará o veículo, realizando-se em 10 dias com a notificação do proprietário, tendo este, a partir do recebimento da notificação, o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue a remoção, sob pena de o Poder Público efetuar-la.

§ 1º A notificação dar-se-á pessoalmente, com coleta de assinatura do notificado; por remessa postal com aviso de recebimento; ou meio tecnológico hábil, que assegure a ciência do descumprimento desta Lei, constando:

I - nome e endereço completo do proprietário do veículo;

II - local, data e horário da constatação do abandono do veículo;

III - placa ou RENAVAN do veículo, quando disponível;

IV - marca do veículo;

V - prazo para a retirada do veículo;

VI - data de emissão da notificação;

VII - identificação do órgão ou entidade responsável.

§ 2º Não sendo possível a identificação do proprietário do veículo, ou seu respectivo endereço, proceder-se-á a notificação por edital, a ser publicado no Diário Oficial do Município, uma única vez, da qual constarão os dados relacionados nos incisos II, IV, V, VI e VII do § 1º deste artigo.

§ 3º Depois de recebida a notificação pelo proprietário, o veículo em estado de abandono, nos termos dos artigos 2º e 3º, não poderá ser estacionado em logradouros públicos e nem em área de propriedade do Município de Ibirubá, sendo caracterizado este ato como reincidência.

§ 4º No caso de reincidência do descumprimento desta Lei, referente ao mesmo veículo, o Executivo Municipal, com apoio do agente conveniado do DETRAN-RS, procederá de imediato a remoção do veículo ao depósito conveniado.

§ 5º Constatado que o veículo possui alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, o alienante será notificado.

§ 6º No caso de haver restrição Judicial sobre o veículo, o Órgão do Poder Judiciário detentor do Processo será notificado sobre a situação após a remoção, para que, querendo, tome as providências pertinentes.

Art. 6º A remoção será realizada pelo agente conveniado do DETRAN-RS, que encaminhará o veículo ao depósito credenciado, de onde somente poderá ser retirado mediante quitação das despesas decorrentes da remoção e cumpridas as demais disposições da legislação de trânsito.

Parágrafo Único. Se o veículo removido não for reclamado por seu proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, poderá ser encaminhado a leilão público, nos termos do Art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 2.681, de 21 de julho de 2016.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IBIRUBÁ, EM 22 de julho de 2019.

ABEL GRAVE,

Prefeito de Ibirubá.

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 013/2019,
DE 22 DE JULHO DE 2019.**

MENSAGEM

ASSUNTO: Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Ibirubá e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 68, inciso I e artigo 97, inciso I.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal n.º 013/2019, com vistas a readequar a legislação municipal quanto ao recolhimento de veículos em estado de abandono, prevendo a remoção não apenas em função das condições inadequadas para trafegabilidade, mas também em função de riscos sanitários que possam estar causando à comunidade Ibirubense.

Considerando a necessidade de remoção dos veículos em estado de abandono nas vias públicas do Município, que podem contribuir para a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da Dengue, entre outras doenças, faz-se premente a atualização e adequação da legislação municipal com fins a permitir a efetiva e legal atuação dos órgãos competentes e seus Agentes de Fiscalização.

A proposta de revogação da legislação atualmente vigente se dá em função da substancialidade das alterações propostas, a fim de manter maior clareza na redação legislativa.

Cordialmente,

ABEL GRAVE,
Prefeito Municipal.

EXMO Sr.
VEREADOR DÁCIO AZEVEDO MORAES,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
IBIRUBÁ-RS.